



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2050334-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MÁRCIO CÉSAR DE CAMPOS JÚNIOR, é agravado EGRÉGIO 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.351.

AGRAVO INTERNO Nº. 2050334-33.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: MÁRCIO CÉSAR DE CAMPOS JÚNIOR

**AGRAVADO: 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL -
RELATORIA**

**EMENTA – AGRAVO INTERNO –
RESISTÊNCIA – Recurso tirado em detrimento
de acórdão – Inadequação da via eleita – Erro
grosseiro – Impossibilidade de manejo do
princípio da fungibilidade – Afronta ao art. 1.021,
“caput”, do CPC, em aplicação analógica –
Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno ofertado visando o processamento de habeas corpus anterior impetrado em favor de *Márcio César de Campos Júnior* (fls. 01/04).

É do remédio heroico que o recorrente foi condenado como incurso no art. 329 do Código Penal, à reprimenda de três meses e quinze dias de detenção, em regime semiaberto.

O constrangimento ilegal estaria pautado na expedição de mandado de prisão, ainda antes da intimação do acusado, em afronta à Resolução CNJ nº 474/22.

É o breve introito.

O recurso não pode ser conhecido.

De início, importante pontuar que as mesmas alegações, ainda de forma mais completa, foram repelidas no acórdão de fls. 35/41, o qual, ao indeferir a ordem, em suma, citou a ausência de teratologia e ainda a impossibilidade de utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal.

De outro lado, a impugnação, com a devida vênia, trata-se de erro grosseiro, já que manejada em desfavor de acórdão.

Ou seja, o recurso não foi ofertado em detrimento da decisão do relator, monocrática, em verdadeira afronta ao art. 1.021, “caput” do CPC, em aplicação analógica: *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

Assim, o pedido não pode ser conhecido, já que não amparado pelo princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação cível interposto pelos apelantes diante de sua intempestividade - Decisão prolatada por órgão colegiado, que não pode ser desafiada por agravo interno – Inadequação da via eleita – Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível
1002456-40.2021.8.26.0366; Relator (a): José
Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá -
2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de
Registro: 27/10/2023).

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE O
RECURSO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR